

**ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**REF. Pregão Presencial nº 08/2023**  
**Processo nº 864443/2023**

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.682.219/0001-53, nome fantasia ROTTA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, estabelecida na Av. Vereador Acyr Jose Damaceno, nº 2375, centro, Vale do Anari-RO, CEP 76867-000, telefone (65) 99808-3856, e-mail douglasrotta.eng@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal Douglas Ferreira de Carvalho, CPF nº 015.771.462-47, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo interposto pela empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA-ME apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**I – Fatos**

O Pregão Presencial n. 08/2023, no qual a Recorrida se sagrou vencedora, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para realizar estudo/levantamento topográfico que servirá de base para o projeto de recuperação da Lagoa do Jacaré a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/Secretaria de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme determinações contidas no edital e seus anexos.

Na data e horário marcados, iniciou-se a sessão do pregão, com a realização da etapa competitiva, na qual a empresa D.F. sagou-se vencedora, por apresentar oferta mais vantajosa ao órgão.

Após a análise dos documentos de habilitação, esta Pregoeira decidiu acertadamente pela habilitação da Recorrida, posto que atendeu integralmente o edital.

Insatisfeita com o resultado, mas sem qualquer esforço para apresentar uma proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Várzea Grande, a empresa GEO7 interpôs recurso contra esta Recorrida, de maneira temerária e com evidente cunho protelatório, sob argumento de que a empresa teria apresentado atestado sem autenticação, razão pela qual foi realizada diligência para regularização, o que, segundo a Recorrente, seria inaceitável.

Todavia, a insubsistência do recurso se demonstra mediante o fato de que, como bem observado do edital e da lei, a diligência complementar é medida essencial para a condução dos certames, prevista na lei e no próprio edital, serve para preservar os princípios licitatórios e a busca pela melhor contratação para o órgão.

Por esta razão, o recurso deve ser julgado improcedente, já que não possui qualquer razão, conforme restará demonstrado.

## **II – Atestado de Capacidade Técnica – Realização de Diligência**

A empresa Recorrente pleiteia pela inabilitação desta empresa D.F. quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa teria apresentado atestado sem autenticação.

Ocorre que a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e no devido cumprimento da lei, aplicou o instrumento da diligência complementar, sanando o processo, permitindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

Trata-se da instrumentalidade do processo em prol da melhor contratação, em especial diante do fato de que o atestado apresentado é válido, tendo sido comprovado pelo documento original no prazo estipulado pela Sra. Pregoeira.

Esta possibilidade encontra amparo no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

*“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Neste sentido, a Sra. Pregoeira tem a possibilidade de diligenciar, realizando questionamentos capazes de elucidar dúvidas e trazer complementação aos fatos já apresentados nos documentos anteriormente apresentados, como no caso em tela.

Ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente, se assim requerer a Administração.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda o objetivo das licitações, qual seja, de buscar o menor preço.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a Administração, oportunizando a melhor contratação, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

Nas palavras do mestre Justen Filho:

**“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.”** (Marçal Justen Filho)

Inclusive, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/21 do Plenário, que é possível apresentar documentos durante o curso da licitação, quando comprovarem situação de fato que já existia:

*"1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos*

dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Complementa-se com outra decisão do TCU:

*“Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.*  
(Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário)

Desta feita, a diligência realizada pela Sra. Pregoeira afigura-se medida mais adequada para condução do certame, devendo ser mantida sua decisão de habilitação da empresa D.F.

## **II – Atestado Conforme Edital**

Pretende ainda a Recorrente descreditar o atestado apresentado, todavia, sem qualquer fundamento.

Primeiramente, há de se verificar que quanto à qualificação técnico operacional, o edital apenas solicita apresentação de atestado, sem o registro no CREA, isso porque é a medida da lei:

*“7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*[...]*

*7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços compatíveis com os relacionados neste Edital.”*

Outrossim, como apontado acima, sequer é possível requisitar a apresentação de atestado com registro no CREA para habilitação operacional.

No que tange aos atestados, ficam dispensados de averbação no CREA os atestados técnico-operacionais, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do próprio CREA:

*“1. Do atestado*

*O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

(...)

### 1.3. Recomendação

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

*– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*

(...)

*– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*

### 1.4. Fundamentação:

#### 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

*O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.*

*Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado,*

*uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.*

*Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”*

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421)

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o recente Acórdão 1849/2019-Plenário:

**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados**

*nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”*

Compete destacar ainda o Acórdão 655/2016-Plenário e o Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

**“É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.”**

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (grifos próprios)*

Citamos ainda mais recente decisão do TCU sobre o tema, não deixando dúvidas quanto a irregularidade da exigência de registro no CREA dos atestados operacionais, ou seja, aqueles pertencentes às empresas:

**“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de**

***atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara)***

Portanto, a Recorrente apontar como causa para inabilitação da Recorrida a ausência de registro no CREA do atestado operacional carece de qualquer legalidade, razão pela qual o pleito deve ser rejeitado, mantendo-se a habilitação da empresa D.F.

Por fim, quanto à compatibilidade do atestado com o objeto da licitação esta é, por si só, verdadeiramente simples de verificar, considerando ainda a apresentação de ART do profissional, que comprovam tanto a capacidade operacional quanto a capacidade profissional pelos documentos acostados.

### **III – Prejuízo da Administração**

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que, a Recorrida atende a todos os requisitos do Edital, seria conduta contrária desta Administração efetuar a inabilitação da empresa.

Isto porque, a empresa detém a proposta mais vantajosa, apresentou todos os documentos em atendimento ao Edital, e sagrou como vencedora em perfeita conformidade com a lei.

Eventual inabilitação da Recorrida resulta em graves prejuízos financeiros para o órgão, desrespeitando o princípio estabelecido na Lei de Licitações, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da*

*proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ainda, a eficiência e economicidade são princípios insculpidos na Lei de Licitações, como citado acima.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preleciona:

*“licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, **que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes.”* (Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 767) (grifo nosso)

Em especial diante da grave crise econômica decorrente da pandemia da Covid19 e da necessidade de especial atenção aos recursos público, é imprescindível que o órgão evite prejuízos de verbas, em conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo.

É possível verificar que eventual decisão de inabilitação da Recorrida se reveste de excesso de formalismo, que acarreta unicamente prejuízos ao órgão.

Para a Administração é primaz que seja aplicado o formalismo moderado a fim de evitar prejuízos que prejudicam o caráter econômico e competitivo.

A imposição de inabilitação da Recorrida é absolutamente rechaçada pelo legislador e pelo entendimento jurisprudencial, pois causa danos aos cofres da instituição.

O excesso de formalidade de se inabilitar esta Recorrida, além de ilegal, serve exclusivamente para causar danos ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU, acórdão 357/2015-Plenário)*

*“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de*

*severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)*

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição - São Paulo - Dialética, 2019.) (grifo nosso)*

Sobre o tema, citamos julgado do STF:

*"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo**, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação***

**ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

**“A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”**

Assim, não poderia a Recorrida ser inabilitada, desprezando a apresentação da melhor proposta, por uma questão completamente descabida, devendo ser mantida sua habilitação.

#### **IV – Pedidos**

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA-ME, de modo a dar prosseguimento ao processo **adjudicando o objeto da licitação à empresa D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e economicidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Cordialmente,

---

**D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**  
(Representante legal)